



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506918-52.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são apelados COM IMOBILIARIA M SOLDANO LTDA, JOAQUIM DUARTE DO NASCIMENTO (ESPÓLIO) e ROSIMIRA MENDES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49996

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506918-52.2024.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

APELADOS: COM IMOBILIARIA M SOLDANO LTDA, JOAQUIM DUARTE DO NASCIMENTO E ROSIMIRA MENDES DUARTE

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Jundiaí, visando à cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2020 a 2023, totalizando R\$ 5.715,92.
2. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de comprovação de protesto do título, conforme a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.738/2024.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi adequada e se foram cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Razões de decidir

1. A extinção da execução fiscal foi justificada pela ausência de interesse de agir, considerando que o exequente não comprovou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação e o protesto do título, conforme exigido pela legislação aplicável.
2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.738/2024 estabelecem requisitos claros que devem ser cumpridos antes do ajuizamento da execução fiscal, especialmente para valores inferiores a R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso desprovido.
2. *Tese de julgamento:* “1. A extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir é válida quando não demonstradas as tentativas de conciliação e protesto do título. 2. O não cumprimento das exigências legais resulta em indeferimento da petição inicial.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CPC, arts. 330, III, e 485, I;
Resolução nº 547/2024 do CNJ;
Provimento CSM nº 2.738/2024;
STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 09/12/2024 pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de COM IMOBILIÁRIA M SOLDANO LTDA, ESPÓLIO DE JOAQUIM DUARTE DO NASCIMENTO e ROSIMIRA MENDES DUARTE, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2020 a 2023, no valor total de R\$ 5.715,92.

Em fevereiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 16, proferida pelo MM. Juiz Genilson Rodrigues Carreiro, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, em razão da falta de comprovação de protesto do título executivo, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ, julgando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 19/23), que restaram rejeitados às fls. 24.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 27/33, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que, a despeito da ausência do protesto, o conjunto probatório demonstra que o título executivo atende aos requisitos mínimos para que a inicial da ação seja recebida, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas. Afirmou que há previsão de parcelamento dos créditos, conforme Lei Municipal nº 604/2021, bem como a realização administrativa da cobrança por meio de *call center*. Alegou que o protesto foi inviabilizado no presente caso pela falta do número do documento de um dos executados e que tal providência é dispensável quando houve a

indicação de bens penhoráveis.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição do presente recurso de apelação.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou no item 2 da tese de repercussão geral o seguinte:

"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida"

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seus artigos 2º e 3º o seguinte:

“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”.

Ao tratar desta questão, o artigo 1º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM dispõe que as medidas acima elencadas “devem ser

demonstradas ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade".

E no parágrafo único consta que "as providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las."

No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 09/12/2024. Assim, o exequente deveria ter comprovado a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento da ação, bem como o protesto do título, levando em consideração que o valor da causa é inferior a R\$ 10.000,00, critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à tese fixada pelo STF.

No entanto, deixou o exequente de demonstrar a comprovação destas medidas por ocasião do ajuizamento da ação, sendo que o fato de não dispor do número do documento da parte executada não eximiria o Fisco da adoção das providências acima elencadas.

Pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça recentemente modificou a redação da aludida Resolução para acrescentar o art. 1º-A que prevê que "*deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada*", razão pela qual deve ser mantida a extinção.

Além disso, ao contrário do alegado em suas razões recursais, da leitura da inicial da ação verifica-se que não houve a

indicação de bens ou direitos penhoráveis de titularidade dos executados, de sorte que é inaplicável ao presente caso a disposição contida no art. 3º, parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir com base no Tema nº 1.184 do STF não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)